



PROCESSO TC Nº 17096/21

Órgão/Entidade: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Objeto: Aposentadoria

Responsável(eis): André Vinicius Xavier Guedes Soares

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Legalidade. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 01171/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória do(a) Sr(a). Urbano Gomes de Sousa - CPF: 086.617.824-49, matrícula nº 10186, que ocupava o cargo de Médico no(a) Secretaria Municipal de Saúde de Patos, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II da CF/88 (Redação dada pela EC 88/2015), ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- I. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e
- II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se e registre-se.

Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 16/05/2023



PROCESSO TC Nº 17096/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria compulsória do(a) Sr(a). Urbano Gomes de Sousa - CPF: 086.617.824-49, matrícula nº 10186, que ocupava o cargo de Médico no(a) Secretaria Municipal de Saúde de Patos, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II da CF/88 (Redação dada pela EC 88/2015).

Em manifestação inicial, fls. 43/46, a Auditoria apontou eivas relacionadas aos cálculos proventuais e à fundamentação da aposentadoria, as quais motivaram a intimação da autoridade para apresentação da defesa de fls. 57/112, cujos argumentos não foram suficientemente robustos a ponto de elidi-las, conforme relatório de análise de defesa às fls. 119/124, em cuja conclusão, a Unidade Técnica sugeriu a baixa de resolução com fixação de prazo para as correções.

Remetido ao **Ministério Público de Contas**, o processo recebeu o Parecer nº 2271/22, fls. 127/130, suscrito pela d. procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, sugerindo a fixação de prazo à autoridade para as devidas adequações.

Novas peças foram encartadas pelo titular da autarquia previdenciária, fls. 140/159 e 178/253, sucedidas por manifestações da Auditoria, fls. 165/169 e 260/262, com a seguinte conclusão, *in verbis*:

"A Auditoria verificou a anexação dos documentos solicitados em sua última manifestação, sanando as exigências para fins de registro da aposentadoria.

Pelo exposto, a Auditoria entende que deve ser concedido o ato de registro de aposentadoria do Sr. Urbano Gomes de Sousa."

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor(a) legalmente habilitado(a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 17 de Maio de 2023 às 10:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2023 às 09:34



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2023 às 09:38



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO